CGJ
00012109

(176/2018-E)

CONCURSO PÚBLICO – 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo – Delegação excluída da lista das unidades oferecidas no certame em virtude de liminar deferida em Reclamação ajuizada perante o E. Supremo Tribunal Federal – Posterior negativa de seguimento à Reclamação, com revogação da liminar – Candidata que pretende a outorga da delegação que estava *sub judice* – Concurso exaurido – Fato consumado que, se revertido, ensejaria indesejável efeito em cascata – Interesse de terceiros que não podem ser atingidos por eventual decisão proferida na esfera administrativa, sem observância do contraditório – Proposta de indeferimento do pedido formulado à E. Presidência do Tribunal de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado por *Giovanna Truffi Rinaldi* nos autos da Reclamação nº 22913, em curso perante o C. Supremo Tribunal Federal, encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça[1].

Alega a requerente, em síntese, que nos termos do Edital de Abertura nº 01/2015, referente ao 10º Concurso Público de Provas e Títulos para

[1] Fls. 222.

Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, dentre as delegações objeto do concurso encontrava-se o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Santana de Parnaíba, a ser instalado em razão da criação de nova Comarca. Afirma ter sido aprovada no certame no grupo específico em que ofertada tal delegação (Grupo 3 – Remoção) e que, no entanto, antes da data marcada para a Sessão Pública de escolha das delegações pelos candidatos aprovados, foi publicado o Comunicado CGJ nº 01/2017, dando publicidade à decisão proferida liminarmente pelo STF que, nos autos da Reclamação nº 22.913, de forma cautelar e provisória excluiu, até decisão final, aquela serventia extrajudicial da lista das delegações ofertadas no 10º Concurso.

Esclarece, ainda, que todos os presentes, logo na abertura da Sessão de Escolha, foram informados a respeito das unidades vagas que se encontravam *sub judice* ou que foram excluídas do certame, bem como advertidos os candidatos no sentido de que a escolha das unidades *sub judice* ocorreria por sua conta e risco. Então, na sequência da audiência de escolha, os candidatos foram chamados e, no que interessa ao presente feito, assim se manifestaram: a) o candidato Marinho Dembinski Kern escolheu a delegação de Registro de Imóveis de Taquaritinga, pedindo para constar em ata uma ressalva de que sua opção teria sido pela delegação de Santana de Parnaíba, caso não tivesse sido excluída do certame; b) o candidato José Alberto de Oliveira Góes fez sua escolha pela delegação do Oficial de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul, pedindo para constar ressalva de que sua opção teria sido pela delegação de Taquaritinga, escolhida pelo candidato Marinho Dembinski Kern; c) a requerente fez a escolha direta e exclusiva pela delegação de Santana de Parnaíba, apresentando manifestação escrita, entregue publicamente durante a sessão, oportunidade em que foi apreciada pelo então Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Swarai Cervone de Oliveira que, naquela ocasião, ressaltou que as escolhas formuladas pelos candidatos eram incondicionais e irretratáveis, de forma que as ressalvas apresentadas não tinham valor jurídico.

Sustenta que, em 19 de dezembro de 2017, a Reclamação em trâmite perante o STF foi indeferida, tendo sido julgado extinto o processo, com a

consequente revogação da liminar que havia excluído a delegação de Santana do Parnaíba do 10º Concurso. Por tal razão, entende fazer jus à outorga da delegação escolhida, com sua investidura, no mesmo ato, perante a Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório.

Opino.

A controvérsia envolvendo a pretendida outorga da delegação de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Santana de Parnaíba em favor da requerente decorre do ajuizamento da Reclamação nº 22.913/SP perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, em sede liminar, proferiu a seguinte decisão: *"defiro a liminar para excluir, até decisão final da presente reclamação, o Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santana do Parnaíba da lista das delegações oferecidas no 10° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo"*[2].

Em cumprimento a essa decisão, a serventia extrajudicial de Santana do Parnaíba foi excluída do certame, tal como expressamente consignado na Sessão Solene de Escolha, Outorga e Investidura relativa às Delegações Vagas integrantes do 10º Concurso[3].

Ora, se à época da escolha das delegações pelos candidatos aprovados o Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Santana do Parnaíba havia sido excluído do certame, a posterior revogação da decisão que assim determinou não enseja a possibilidade de outorga da delegação.

Assim se afirma, pois o 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo

[2] Fls. 89/94.
[3] Fls. 225/231.

encerrou-se em janeiro de 2017, com a outorga das delegações e investidura dos aprovados conforme as escolhas então efetuadas. Nesse sentido, o item "18" do Edital de Abertura do Concurso: *"18. O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações"*[4].

Sobre o tema, merece ser transcrito o parecer da lavra do Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Roberto Maia Filho, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Antonio Carlos Munhoz Soares[5], concluindo pela impossibilidade do acolhimento de pretensão semelhante àquela formulada nestes autos, *"sob pena de afronta a princípio elementar que sempre regeu a matéria, hoje até consagrado no item "17" da Minuta do Edital de Concurso que acompanha a Resolução nº 81 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, assim redigido:*

"17. O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações".

Como se sabe, dispõe o artigo 236 da Constituição Federal que os serviços notariais e de registros são exercidos por delegação do Estado, com ingresso condicionado a concurso público. Por seu turno, a Lei nº 8.935/94, que regulamentou este preceito constitucional, reproduziu tal mandamento.

Assim sendo, realizado o concurso público e encerrado o certame, postulações como as aqui deduzidas, sem o conhecimento de todos os participantes, podem ensejar proveito ou vantagem privados, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e impessoalidade.

Definitivamente, tais medidas, se deferidas, darão margem a questionamentos, não só dos candidatos de ontem (também aprovados no 5º Concurso), mas também dos candidatos de amanhã (que pretendem disputar referida delegação no certame vindouro)".

Não convence, outrossim, a alegação da requerente no sentido de que a escolha direta, exclusiva e incondicional da delegação lhe favoreceria

[4] Disponibilização: terça-feira, 1 de dezembro de 2015 - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo São Paulo, Ano IX - Edição 2018 - p. 15.
Processo nº 102.569/2010 – Autor do Parecer: Roberto Maia Filho – Corregedor: Antonio Carlos Munhoz Soares – Data da decisão: 22.09.2010 – Data do Parecer: 16.09.2010. Ementa: CONCURSO PÚBLICO. 5º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro. Candidatos aprovados que, muito tempo após escolha, outorga e investidura na delegação, pretendem agora pleitear outra unidade, posteriormente vaga em razão de fato superveniente. Impossibilidade. Irreversibilidade da situação em decorrência do fato consumado e de já estar o Concurso exaurido. Proposta de indeferimento das duas postulações deduzidas no âmbito deste Tribunal de Justiça. Comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, por onde tramita a terceira postulação de idêntico teor, à guisa de informações.

215

frente aos demais candidatos que fizeram escolhas com ressalvas ou condicionais. Primeiro, porque não há como se reconhecer a validade da escolha de uma delegação que não estava disponível para tanto, eis que excluída do certame por liminar deferida em processo judicial. Segundo, porque se tal escolha fosse, em tese, admissível, então os candidatos aprovados com melhor classificação teriam prioridade na outorga.

Acrescente-se que o entendimento ora defendido pela candidata já foi rechaçado por esta Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do parecer elaborado pelo Juiz Assessor, Dr. Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças[6], ficando expressamente consignado, naquela oportunidade, que: *"a manifestação da peticionária e dos demais que fizeram escolhas condicionadas não surte efeito algum. A serventia de Santana do Parnaíba não estava à disposição para escolha. Por isso, segundo entendo, pouco importa que se manifeste a vontade de escolhê-la. Como decorrência lógica, se não tem nenhum efeito jurídico essa manifestação de vontade, também não o tem o momento em que ela é feita. A peticionária parece defender que, se o candidato não manifestou sua vontade condicional no momento em que chamado para a escolha, essa faculdade precluiu. Assim, segundo acredita, mesmo que haja dezesseis aprovados na sua frente, no critério remoção, eles teriam perdido seu direito de escolher Santana de Parnaíba - ou alguma Serventia a vagar por conta das "escolhas condicionadas" - pelo mero fato de não terem externado sua "vontade condicionada".*

(...) a manifestação de vontade da peticionária e dos demais era juridicamente irrelevante, assim como o momento em que realizada".

Cumpre lembrar, ademais, que a manifestação de outros candidatos no sentido de que também teriam interesse naquela delegação, quando da realização da Sessão de Escolha, impede que a solução seja dada na esfera administrativa, em procedimento iniciado unilateralmente por uma candidata apenas. A confirmar a necessidade de apreciação da questão em ação própria, na via jurisdicional e com a necessária observância do contraditório e da ampla defesa, merece destaque a manifestação de interesse em relação à serventia disputada, nos autos da Reclamação em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, formulada não apenas pela requerente, mas também pelo candidato Marinho Deminiski Kern[7].

[6] *Processo: 14.607/2017 - Autor do Parecer: Swarai Cervone de Oliveira - Corregedor: Manoel de Queiroz Pereira Calças - Data da Decisão: 30/01/2017 - Data do Parecer: 27/01/2017*

[7] Cf. decisão copiada a fls. 116/123.

Nesse cenário, em homenagem à segurança jurídica que deve nortear as condutas e escolhas feitas pelos candidatos que se propõem a participar de um concurso público de tal magnitude e importância, é preciso evitar as indesejáveis consequências da reação em cadeia que o acolhimento da pretensão da candidata *Giovanna Truffi Rinaldi* poderia gerar.

Por fim, mister ressaltar que, tal como certificado nos autos[8], a decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes[9] não transitou em julgado, tendo sido atacada por Agravo Regimental ainda não apreciado[10].

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que sejam os autos encaminhados à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, com proposta de indeferimento do pedido formulado pela candidata *Giovanna Truffi Rinaldi*.

Sub censura.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

[8] Fls. 239.
[9] Fls. 116/123.
[10] Fls. 235/238.

CONCLUSÃO

Em **26 de abril de 2018,** faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Alexandre (Alexandre Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GAB_3.1, subscrevi.

Processo n.º 2016/34.351 – Sema 1.1.2.1

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o encaminhamento dos autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, com proposta de indeferimento do pedido formulado pela candidata *Giovanna Truffi Rinaldi*.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça